TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	536644/22
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO:	COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2699/23 - Tribunal Pleno

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Tomada de Contas Extraordinária. Inconformidade em registros contábeis de valores referentes a obra de modernização de usina termelétrica em conta de Adiantamento a Fornecedores e de sua posterior reclassificação para a conta de Ativo Imobilizado com base em documentação insuficiente e sem validação das unidades competentes. Apresentação em contraditório de novos elementos de prova que conduziram ao reconhecimento do caráter predominantemente formal das falhas. Pela **procedência parcial**, para efeito de julgar **regulares com ressalvas** as contas tomadas, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo em face da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, em que apresentou como achado de auditoria o indevido registro contábil e manutenção na conta de “Adiantamentos a Fornecedores” do montante de R$ 45 milhões pago em favor da empresa Uni-Systems do Brasil Ltda., entre os exercícios de 2015 e 2016, para executar a obra de modernização da Usina Termelétrica de Figueira – UTE Figueira, bem como na sua posterior reclassificação contábil para a conta de “Ativo Imobilizado” para fins de incorporação ao patrimônio da Copel GeT, em 2021, sem garantias de que os bens e serviços adquiridos com esse numerário realmente passaram a compor a Usina, por conta da ausência ou insuficiência de documentação comprobatória e da não validação do procedimento de incorporação por parte das unidades técnicas da entidade.

O achado foi desdobrado nos seguintes tópicos:

Tópico 1 – Ausência de nota fiscal nos pagamentos realizados em favor da Uni-Systems, relativos ao fornecimento de serviços e equipamentos para a modernização da UTE Figueira;

Tópico 2 – Ausência de boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Tópico 3 – Montante de R$ 45.212.366,59, relativo aos valores pagos à UNI-SYSTEMS, indevidamente transferido para a conta de Construção de Instalações (PEP I-17-0041101);

Tópico 4 – O cronograma físico-financeiro do contrato não possibilitou comprovar a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

Tópico 5 – Conta de Adiantamento a Fornecedores não foi utilizada exclusivamente para antecipação de recursos previstos contratualmente;

Tópico 6 – Tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias;

Tópico 7 – Falhas nos controles internos que não atuaram para evitar as diversas impropriedades identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira;

Tópico 8 – Possível deterioração dos equipamentos no período compreendido entre o abandono da obra pela UNI-SYSTEMS até a retomada dos serviços pelas empresas contratadas para a conclusão da modernização da UTE Figueira; e

Tópico 9 – Impropriedade configurada pela decisão de reconhecer a unitização[1]dos R$ 45.212.366,59, mesmo diante da falta de parecer do setor de Auditoria Interna e das demais inconsistências documentais.

Foram relacionados os seguintes possíveis efeitos às desconformidades apontadas:

i. Incorporação ao Ativo Imobilizado em Construção/Andamento de custos que não configuraram a formação de bens;

ii. Superavaliação do Ativo Imobilizado com consequente reflexo na despesa com depreciação;

[1] É o processo por meio do qual bens, direitos e instalações arrolados são valorados, constituindo UC/UAR. O processo de unitização e cadastramento dos bens deverá ser concluído simultaneamente à sua transferência do Imobilizado em Curso para o Imobilizado em Serviço. Toda a memória dos procedimentos de unitização deve ser composta pelas informações do Inventário Físico e das Ordens em Curso de origem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

iii. Riscos tributários e fiscais pela não emissão das notas fiscais pela Uni-Systems, principalmente nas operações de transporte/fornecimento (ICMS/PIS e COFINS) e pelo não recolhimento de ISS sobre o valor total da prestação de serviço;

iv. Prejuízos decorrentes de pagamentos efetuados sem a existência de nota fiscal, que somam R$ 45.212.366,59; e

v. Comprometimento da fidedignidade dos demonstrativos financeiros da companhia.

Requereu, ao final, o recebimento e o processamento da Tomada de Contas Extraordinária, a expedição de determinações à Copel GeT (elencadas no item II.d da peça 03), a serem monitoradas pela unidade competente, e a aplicação de multa administrativa ao Sr. Moacir Carlos Bertol:

A Tomada de Contas Extraordinária teve seu processamento determinado pelo Despacho nº 1228/22 (peça 38), oportunidade em que foi determinada a citação da Copel Geração e Transmissão S.A. – Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral, Sr. Moacir Carlos Bertol, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Devidamente citados, o Sr. Moacir Carlos Bertol e a Copel GeT apresentaram suas manifestações defensivas nas peças 47 a 49 e 57 a 58.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à 4ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a Instrução nº 05/23 (peça 59), em que opinou conclusivamente pela irregularidade do achado, com o afastamento da sanção inicialmente proposta ao gestor, o envio de cópia da decisão à Controladoria-Geral do Estado do Paraná e a expedição das seguintes determinações à Copel GeT:

> **a)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;
>
> **b)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;

c) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento relativo pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

d) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

e) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;

f) que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais;

g) que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;

h) que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima;

i) que seja dada ciência à Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade, quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por *impairment* relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados[2].

[2] Isso porque, ao longo do quadriênio 2019-2022 observou-se a volatilidade dos lançamentos a título de *impairment* realizados pelo grupo Copel em várias de suas empresas, ora de caráter aumentativo, ora diminutivo, para efeitos de apuração do lucro. (exemplos: Processos 27.733-4/20, Peça 46, fls. 19 e seguintes; Proc. 27.722-9/20, fls. 23 e seguintes).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 221/23 (peça 62) acompanhou integralmente o opinativo da unidade de fiscalização.

É o relatório.

2. De início, deve ser **afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de individualização de condutas** suscitada pelo Sr. Moacir Carlos Bertol, tendo em vista que, diversamente do alegado, os fatos e condutas que, em tese, seriam imputáveis ao gestor e poderiam ensejar a sua responsabilização por gestão temerária foram especificados com clareza pela peça inicial, em termos que não impediram o exercício da defesa, conforme se depreende da seguinte passagem (peça 03, fl. 73, grifos no original):

> **AGENTE: MOACIR CARLOS BERTOL** (...). Responsável pela aprovação da reclassificação contábil para fins de unitização (reconhecimento patrimonial) do montante de R$ 45.212.366,59, relativo à valores pagos em favor da UNISYSTEMS.
>
> **INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E NEXO DE CAUSALIDADE:** Como Diretor Geral da Copel GeT e responsável pela aprovação[3] da reclassificação contábil para fins de unitização (reconhecimento patrimonial) do montante de R$ 45.212.366,59, mesmo diante da ausência de documentos que representam a essência da operação (notas fiscais e boletins de medição), **e principalmente em virtude da ausência do Parecer da Auditoria Interna e da Contabilidade acerca da composição da documentação que suportou os processos de pagamentos em favor da empresa UNI-SYSTEMS**, o agente ainda sim autorizou a incorporação do montante ao imobilizado da Companhia, sendo o responsável direto pela ocorrência da irregularidade, consubstanciada na violação de regras de conduta que exigem do administrador atuação diligente e eficaz, consoante os critérios elencados abaixo e por assumir o risco de elevar o patrimônio da

[3] Conforme comprova o documento contido às fls. 1302 do e-protocolo 16.800.684-5, anexo ao presente processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

> companhia sem o devido respaldo das áreas técnicas responsáveis pela fidedignidade das informações, comportamento esse que configura uma gestão temerária. Assim, verifica-se que o referido agente agiu, no mínimo, com diligência abaixo do normal (erro grosseiro).

Destacou a unidade de fiscalização, ainda, que o gestor tinha conhecimento dos problemas ocorridos durante a execução do contrato firmado com a Uni-Systems, bem como que constou no processo de reclassificação do montante de R$ 45.212.366,59 para fins de unitização um esclarecimento da Contabilidade no sentido de que a solução do caso dependeria do Parecer Final da Auditoria (vide Memorandos DFI/CCO nº 019/2020 e GET nº 028/2020, contidos no e-protocolo 16.800.684-5, anexo 2 da inicial, peça 5, fls. 2 a 9), o qual, entretanto, não foi apresentado (vide peça 3, fls. 14 e 15), de modo que não haveria que se falar em indução do gestor a erro, indicando a possibilidade, em tese, de sua responsabilização quando da formulação da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Sem prejuízo do afastamento da questão preliminar em face da devida delimitação dos fatos e condutas que apontavam para a possibilidade de responsabilização do gestor, importa antecipar que a discussão a respeito da preliminar suscitada perdeu relevância no caso em exame, tendo em vista o reconhecimento, adiante, da inocorrência de gestão temerária, com base na análise conclusiva levada a efeito pela própria 4ª Inspetoria de Controle Externo.

3. No mérito, acompanhando integralmente os fundamentos apresentados pela 4ª Inspetoria de Controle Externo e pela 3ª Procuradoria de Contas (peças 59 e 62), aos quais se faz remissão, e, divergindo apenas quanto ao juízo de regularidade das contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada **parcialmente procedente**, para efeito de serem julgadas **regulares com ressalvas** as contas tomadas da Copel GeT, sem aplicação de sanções, e com a expedição das determinações e encaminhamentos propostos, conforme análise individualizada dos tópicos do achado, realizada a seguir.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

3.1. Tópico 1 – Ausência de nota fiscal nos pagamentos realizados em favor da Uni-Systems, relativos ao fornecimento de serviços e equipamentos para a modernização da UTE Figueira

Narrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), que a conta de Adiantamento a Fornecedores da Copel GeT, em 31/12/2020, registrava o saldo de R$ 90.354.922,14, dos quais R$ 45.212.366,59 eram referentes a pagamentos feitos entre 2015 e 2016 em favor da empresa Uni-Systems do Brasil Ltda., contratada para executar a modernização da Usina Termelétrica de Figueira – UTE Figueira por meio do Contrato nº 4600006143/2014, no montante inicial de R$ 104.400.000,00, acrescido para R$ 134.793.886,08 após dois aditivos e dois apostilamentos.

Referido contrato foi rescindido unilateralmente pela Copel GeT, em fevereiro de 2017, devido ao abando da obra pela Uni-Systems em 11/10/2016 (quando requereu recuperação judicial), permanecendo os mencionados pagamentos registrados na conta de Adiantamento a Fornecedores até 2021, quando a Inspetoria identificou o problema.

Contextualizou que esses valores não foram pagos com base em notas fiscais porque em 2014, logo após a assinatura do contrato, a Uni-Systems indicou uma diferença de entendimentos entre os órgãos fiscais arrecadadores dos Estados do Paraná e de São Paulo (sede da empresa) quanto à forma de tributação dos serviços e materiais previstos no contrato, enquanto a Copel GeT indicava que alguns marcos contratuais correspondiam a atividades que não justificavam a emissão de notas fiscais de serviços, por serem parte do fornecimento de equipamentos. Em razão dessa controvérsia, acordaram, por meio do 1º Termo Aditivo, pela emissão de simples faturas (notas de débito), a serem futuramente substituídas pelas devidas notas fiscais.

Por esse motivo, os pagamentos do contrato foram realizados através de simples notas de débito (faturas), emitidas conforme a comprovação da conclusão dos eventos contratuais, e os valores correspondentes foram registrados na conta de Adiantamentos a Fornecedores, para somente serem transferidos para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

as contas definitivas no Ativo Imobilizado quando da efetiva emissão das notas fiscais. Todavia, a substituição das faturas pelas notas fiscais não se concretizou em razão da decretação da falência da fornecedora.

Assim, asseverou a unidade de fiscalização que se tratou de solução irregular para registrar os pagamentos relativos ao fornecimento de equipamentos e serviços concluídos sem a devida emissão de nota fiscal, visto que a conta de Adiantamentos a Fornecedores somente deve ser utilizada para demonstrar, em registros transitórios, a transferência de recursos antecipados, ou seja, antes da efetiva entrega dos objetos contratados, para o que se exige previsão contratual expressa (inexistente no caso em tela).

Esclareceu que foram firmados contratos posteriores visando a conclusão da modernização da UTE Figueira e que, para regularização do registro dos R$ 45 milhões pagos à Uni-Systems, iniciou-se, por meio do Memorando GeT nº 028/2020, o processo nº 16.800.684-5 do sistema Protocolo (peças 5 a 8), em que o Diretor-Geral, mesmo sem a existência de notas fiscais, e sem o opinativo da Auditoria Interna e da Contabilidade em relação à regularidade da documentação, autorizou a transferência do montante da conta de Adiantamento a Fornecedores para uma conta de Imobilizado em Construção, para que, posteriormente, pudesse compor o patrimônio da UTE Figueira, quando de sua entrada em funcionamento.

Sustentaram a Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, que a não emissão das notas fiscais "*não invalidaria o reconhecimento contábil dos recursos pagos, pois trata-se de pagamentos realizados em consonância com as práticas da empresa e alinhados com o entendimento da própria Receita Federal do Brasil, que já se pronunciou sobre tema semelhante, por meio do Parecer Normativo CST nº 10/76*". Com base nesse entendimento, documentos como recibo, contrato, ou fatura poderiam ser contabilizados como despesas dedutíveis, desde que as despesas fossem necessárias às atividades da empresa.

Em que pese o alegado, demonstrou a 4ª Inspetoria de Controle Externo, em sua manifestação conclusiva (Instrução 05/23, peça 59, fls. 38 a 42),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

que os relatórios de controle aplicados pela Copel GeT (GET_GER_C03 e CCC_SMS_C10) necessariamente exigem a apresentação de nota fiscal.

Ademais, o posicionamento da Receita Federal do Brasil contido no Parecer Normativo CST nº 10/76, invocado pelas defesas (quanto à possibilidade de comprovar despesas sem nota fiscal), somente é aplicável a gastos operacionais consistentes em despesas feitas por empregados com transporte, alimentação e hospedagem, pagas sob a forma de diárias, e, portanto, não guarda correspondência ao caso da modernização da UTE Figueira, caracterizada pela aquisição de bens e serviços de engenharia.

Do mesmo modo, o art. 923, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999,[4] indicado pelas defesas, está situado em normativo referente à regulamentação da tributação, da fiscalização, da arrecadação e da administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com ênfase na escrituração das receitas e despesas que contribuem para a formação do lucro do exercício.

Para o caso em tela, diversamente, o documento necessário para o registro de aquisição de Ativo Imobilizado está previsto no CPC 27,[5] que demanda a apresentação da nota fiscal como um dos elementos essenciais para a mensuração do valor de um item do ativo imobilizado. A exigência do documento ainda é fundamentada pelo item 2.2.2 da Resolução CFC nº 597/85[6] e pelo entendimento da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, contido nos Procedimentos de Regulação Tarifária – Proret.[7]

---

[4] Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

[5] Pronunciamento Técnico CPC 27 - Ativo Imobilizado, elaborado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, correlação às Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 16.

"Mensuração no reconhecimento

15. Um item do ativo imobilizado que seja classificado para reconhecimento como ativo deve ser mensurado pelo seu custo.

Elementos do custo

16. O custo de um item do ativo imobilizado compreende:

(a) seu preço de aquisição, acrescido de impostos de importação e impostos não recuperáveis sobre a compra, depois de deduzidos os descontos comerciais e abatimentos;"

(fonte: http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/)

[6] 2.2.2 – A Documentação Contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica-contábil ou aceitas pelos "usos e costumes".

[7] "*150. As sobras físicas apuradas no processo de conciliação físico-contábil devem ser avaliadas e identificadas no Laudo de Avaliação e somente serão aceitas sobras de bens identificáveis mediante comprovação através de notas fiscais e sua respectiva contabilização.*"Fonte: Item 150 do Proret, Conciliação Físico-Contábil, fls. 36 (https://www.aneel.gov.br/documents/654800/14860505/Proret_Subm%C3%B3dulo+2.3_3%C2%AA+revis%C3%A3oV3.pdf/03094ca4-4d1c-454e-846a-a8ac704ef456?version=1.0).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Assim, restou caracterizada a inadequação da realização de pagamentos mediante a apresentação de simples faturas, sem a emissão das necessárias notas fiscais.

3.2. Tópico 2 – Ausência de boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato

Constatou a 4ª Inspetoria de Controle Externo que os documentos que embasaram os pagamentos realizados não supriram a falta de boletins de medição ou documentação equivalente, por se tratar, conforme definição do Inmetro,[8] de documento complementar ao atesto da nota fiscal, emitido pela equipe de fiscalização do projeto e assinado pelo engenheiro fiscal da obra,[9] em que é emitido parecer sobre o fornecimento ou serviço que se encontre finalizado e, portanto, em condição de ser pago.

Por sua vez, os relatórios das visitas aos fabricantes e os relatórios de progresso do projeto disponibilizados pela Copel GeT à equipe de auditoria possuem formato e finalidade distintas do boletim de medição, vez que abrangem fatos e períodos que não coincidem necessariamente com a conclusão de um evento contratual específico, além de corresponderem, em parte, a relatórios elaborados pelo próprio fornecedor.

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, sustentaram que a medição do andamento da obra "*teve por base as visitas do gestor e fiscal operacional do contrato no local da obra e diligências nos fabricantes, e não partiu, portanto, de evidências apontadas em relatórios produzidos pelo fornecedor*", que serviram apenas como documentos complementares, enquanto os boletins de medição não eram aplicados de forma institucionalizada na época, de modo que a fiscalização era documentada de outras formas, como e-mails ou relatórios.

[8] Fonte: http://wiki.inmetro.rs.gov.br/index.php/Boletim_de_Medição
[9] Fonte: Manual de Obras Públicas – TCE/PR (https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2019/10/pdf/00340976.pdf)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Sem prejuízo disso, os pagamentos somente eram realizados após a comprovação das entregas estabelecidas em contrato. Todavia, como a obra estava estruturada em eventograma, os pagamentos ocorriam após a realização de cada evento, pelo valor previsto em contrato. Assim, pelas características do contrato, o boletim de medição não seria adequado para o modelo de eventograma adotado e os pagamentos das obrigações cumpridas deviam ser realizados sob pena de inadimplemento contratual. Ademais, as verificações da execução do contrato não se davam com base nos relatórios da contratada, mas mediante verificação *in loco* e validação por parte da Copel.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 05/23, peça 59), a unidade de fiscalização reiterou o entendimento de que os documentos apresentados pela Copel GeT (relatórios de visita e de progresso) possuem finalidades distintas dos boletins de medição, e destacou que o Tribunal de Contas da União possui entendimento pela imprescindibilidade dos boletins de medição para a realização de pagamentos de obras ou serviços de engenharia (Acórdão nº 4447/2020 – 2ª Câmara).

Em seguida, demonstrou a existência de documentos comprobatórios (vide peça 59, fl. 7) de que em 2011 e em 2015 a Copel GeT já fazia uso do boletim de medição para aferição dos serviços prestados por terceiros, com previsão expressa em seu Manual de Instruções Técnicas.

Ademais, refutou a alegação de incompatibilidade do modelo de eventograma com o boletim de medição, com base em orientação contida no Manual de Obras do Tribunal de Contas da União,[10] acerca da necessidade de se evitar medições parciais de eventos ou marcos que não estejam totalmente concluídos, de forma que os pagamentos de obras delimitadas por eventos ou marcos também estão sujeitos a medições por parte da contratante, para o que é salutar o acompanhamento por documento elaborado pelo fiscal do contrato.

[10] "*11. Devem ser evitadas medições parciais de eventos ou marcos que não estejam completamente concluídos, assim como o estabelecimento de marcos cuja conclusão demore muito tempo ou possa comprometer financeiramente a empresa construtora, considerando o porte necessário para a execução da obra.*"
(Fonte: https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Comprovou, ainda, por meio da documentação contida no Relatório Informativo utilizado para demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados e instruir o processo da baixa dos montantes da conta de Adiantamento a Fornecedores (peças 5 a 8), parcialmente reproduzida nas fls. 9 a 20 da peça 59, que as verificações de execução dos serviços e, consequentemente, as autorizações para os pagamentos, tiveram respaldo nos relatórios de atividades fornecidos pela própria contratada, bem como que não foi possível encontrar nesse processo alguma evidência que confirme que os pagamentos foram precedidos de verificações *in loco*.

Outrossim, demonstrou que ao menos dois eventos contratuais foram pago antes de sua conclusão, visto que, mesmo que no Relatório de Atividades Mensal de dezembro de 2015, elaborado pela Uni-Systems, haja constado a informação de que a conclusão do Evento Contratual EC-23 foi postergada para janeiro de 2016, os e-mails e documentos reproduzidos nas fls. 22 a 24 demonstram que o respectivo pagamento foi autorizado em 23/12/2015, ao passo que os documentos de fls. 25 a 27 da mesma peça demonstram que o pagamento da apresentação do manual de comissionamento do sistema de movimentação de carvão foi realizado mesmo sem a existência dos equipamentos, apesar de o cronograma físico-financeiro prever que o pagamento dos manuais de comissionamento estaria atrelado à liberação dos equipamentos para início dos testes (MC 12), visto que, três anos depois, a Copel GeT teve que adquirir o sistema de movimentação de carvão, incluindo a elaboração do projeto executivo, da empresa EMTEP.

Restou caracterizada, portanto, a insuficiência das medidas de acompanhamento da execução da execução do contrato, em razão da ausência de boletins de medição ou documentação equivalente.

3.3. Tópico 4 – O cronograma físico-financeiro do contrato não possibilitou comprovar a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Informou a peça inicial que, no modelo do contrato celebrado, licitado em modalidade global, cabia à contratada realizar toda a concepção da planta, elaboração do processo, definição dos equipamentos, detalhamento, aquisições, inspeções em fábrica, transporte, montagem e comissionamento, com base nas especificações técnicas estabelecidas pela Copel GeT, o que permitia à Uni-Systems definir as soluções de engenharia, equipamentos e custos que melhor atendessem aos requisitos contratuais.

Por esse motivo, a remuneração se baseava em marcos e eventos contratuais, conforme o progresso do fornecimento até pontos determinados, o que estaria adequado à demanda por uma solução intelectual de engenharia, pois a Copel GeT não detinha condições de conhecer previamente cada equipamento e seu valor individualizado, detalhados apenas posteriormente, no projeto executivo.

Todavia, apontou a unidade técnica que, apesar da complexidade do objeto contratado, diversos aspectos relacionados à elaboração do contrato, cronograma físico-financeiro e termos aditivos contribuíram substancialmente para que os desembolsos não aparentassem refletir a real contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos.

Exemplo disso foi a constatação (a partir dos documentos reproduzidos nas fls. 52 a 54 da peça 03) de que houve desembolsos que totalizam R$ 32.232.393,30, ou 24,87% do valor total do contrato, que se referiam a eventos contratuais que não resultariam em real evolução física da obra, por consistirem na apresentação de documentos, como termos de autorização, termos de contratação, desenhos, projetos, manuais e *layouts*.

Também contribuiu para essa disparidade a alteração do Marco Contratual 07 (MC 07), materializada no Termo Aditivo nº 01, por meio do qual, a despeito do aumento do valor correspondente (de R$ 4.698.000,00 para R$ 4.843.253,11), o escopo das obrigações da contratada foi reduzido e modificado, pois deixou de contemplar a instalação de equipamentos para prever apenas a entrega dos desenhos e a comprovação de sua aquisição junto aos fabricantes (vide fls. 55 e 56 da peça 03).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Situação semelhante ocorreu em relação ao Evento nº 55, relativo à aquisição do gerador, pois, conforme documentos de fls. 56 a 59 da peça 03, embora na carta de intenção de compra constasse o valor de R$ 1,9 milhão, o evento ensejou um pagamento de R$ 4.357.593,00 à contratada, com base na mera encomenda do equipamento.

Assim, concluiu a unidade de fiscalização que a definição do cronograma de desembolsos mostrou-se excessivamente benéfica à parte contratada, que recebeu recursos elevados para uma exígua entrega física de obras civis e equipamentos, o que também "*acarretou na impossibilidade de aferir se o que foi realizado pela UNI-SYSTEMS realmente equivale ao montante dispendido pela Copel GeT*."

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões defensivas de peças 48 e 58, justificaram que a alta complexidade das plantas térmicas refletiu na elevada representatividade do trabalho intelectual nos montantes dispendidos, pois "*a Copel GeT estava se apropriando de todo o trabalho intelectual envolvido nos referidos processos e equipamentos (incluindo a concepção do processo, a definição dos parâmetros de operação, o dimensionamento dos equipamentos, a prospecção e homologação de possíveis fornecedores, o estabelecimento da forma de inspeção em fábrica, em campo e seu comissionamento), com a responsabilidade de atingir os parâmetros do contrato*", o qual foi incorporado nos equipamentos (a exemplo da caldeira, do gerador e da estação de tratamento de água).

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 05/23, peça 59), a 4ª Inspetoria de Controle Externo, embora reconhecendo a complexidade do projeto e a relevância do trabalho intelectual envolvido nos processos e equipamentos, destacou que as manifestações defensivas não lograram evidenciar a representatividade desse trabalho nos valores desembolsados, nem se houve a apropriação integral desses conhecimentos (concepção do processo, definição dos parâmetros de operação, dimensionamento dos equipamentos, prospecção e homologação de possíveis fornecedores, estabelecimento da forma de inspeção em fábrica, em campo e seu comissionamento) antes de a contratada abandonar a obra.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Ficou configurada, portanto, a insuficiência do cronograma físico-financeiro do contrato para garantir a efetiva correspondência entre os pagamentos e a contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos.

Importante reiterar, contudo, o exposto ao final da peça inicial (fls. 71 e 72), em que se ressalvou a impossibilidade fática de apuração da ocorrência de eventual dano efetivo ao erário, devido, principalmente, ao demasiado tempo transcorrido entre a identificação do achado e a ocorrência dos fatos, indicando-se como atenuantes, ainda, a existência de ação judicial proposta pela Copel em face da Uni-Systems e o contido no Prejulgado 6 deste Tribunal.

3.4. Tópico 5 – Conta de Adiantamento a Fornecedores não foi utilizada exclusivamente para antecipação de recursos previstos contratualmente

Acerca do apontamento de manutenção indevida dos valores pagos à contratada na conta de Adiantamento a Fornecedores durante diversos exercícios financeiros (de 2015 a 2021), sustentaram a Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas peças 48 e 58, que uso da conta foi tecnicamente adequado porque registrou o fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, como comumente ocorre com a aquisição de grandes equipamentos e maquinários, bem como que a manutenção na conta se deu pelo fato extraordinário do abandono do contrato pela fornecedora, porém isso não afetou a adequabilidade dos registros contábeis e sua fidedignidade.

Expôs a unidade de fiscalização, na Instrução nº 05/23 (peça 59) que a conta de Adiantamento a Fornecedores de Imobilizado deveria ser utilizada para registrar os adiantamentos a fornecedores por conta de fornecimento sob encomenda de bens do Imobilizado, desde que com base em previsão contratual, bem como que essa conta não deve ser utilizada no caso de pagamento integral de serviço ou produto a ser incorporado no Imobilizado.[11]

[11] Vale acrescentar, a título de informação, que a prática da manutenção de valores na conta de Adiantamento a Fornecedores pela Copel GeT, mesmo após o recebimento dos produtos e/ou serviços objeto dos recursos antecipados, foi recentemente objeto do Achado nº 08 dos autos de Homologação de Recomendações nº 560944/22, proposta pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, e teve a correspondente recomendação homologada pelo Acórdão nº 2822/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a qual foi mantida, em sede de Impugnação à Homologação, pelo Acórdão nº 973/2023 – Tribunal Pleno, de minha relatoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

No entanto, demonstrou que o contrato firmado (inclusive seus anexos e aditivos) não prevê a realização de adiantamento de valores à contratada, bem como que os valores registrados na mencionada conta, diversamente, se referiram a pagamentos pela conclusão definitiva de eventos contratais, e não a adiantamentos para entregas futuras (vide documentos de fl. 44 da peça 59), de modo que, em realidade, serviram como solução inadequada para registrar os pagamentos realizados a partir do momento em que o faturamento do contrato passou a ser feito através de faturas (notas de débito), no lugar de notas fiscais.

Refutou, ainda, a alegação defensiva de que a prática não teria o condão de provocar diferenças na divulgação e publicação do Ativo Imobilizado da companhia, ao asseverar que "*esse tipo de impropriedade pode induzir determinados usuários da informação, principalmente órgãos reguladores e o próprio Tribunal de Contas, a uma falsa opinião sobre a fidedignidade das informações, dado que a utilização de contas que não se coadunam com a natureza do fato contábil pode aumentar em muito o risco de erros e fraudes*".

Sem prejuízo da constatação da falha, importa observar que, conforme abordado no tópico final, adiante, a própria unidade de fiscalização reconheceu que seus possíveis efeitos restaram mitigados em função dos novos elementos trazidos aos autos pela defesa, que permitiram concluir que não houve impacto nos demonstrativos financeiros da Companhia.

3.5. Tópico 6 – Tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias

Apontou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária a necessidade de regularização dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da falta de emissão das notas fiscais para os equipamentos e serviços fornecidos pela Uni-Systems, pois isso implica o não aproveitamento, via compensação na forma de créditos, do PIS/COFINS correspondente, o risco de subvalorização no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

valor fiscal das operações de transporte e fornecimento da contratada seguinte (EMTEP), e o risco de dano financeiro à Copel GeT.

A esse propósito, sustentaram as defesas da Copel GeT e do respectivo Diretor-Geral (peças 48 e 58) que os tributos de responsabilidade da Companhia estão regulares, "*sendo que deve ser considerado o processo judicial aberto pela Copel GET contra a UNI-SYSTEMS, para fins de ressarcimento dos valores, pois conforme disposto no artigo 5º da Lei Complementar n° 116 de 31.07.2003 o contribuinte do imposto é o prestador de serviços. Sendo assim, a Companhia procederá o recolhimento dos tributos e encargos moratórios em contrapartida ao ressarcimento dos montantes pela UNI-SYSTEMS, pois deve-se primeiramente superar a controvérsia se os montantes fazem parte ou não da base de cálculo do imposto, conforme item I, parágrafo segundo do artigo 7° da Lei n° 116/2003*".

Concluiu a unidade de fiscalização, na Instrução nº 05/23, (peça 59) que o risco de dano financeiro em decorrência das pendências tributárias torna "*imprescindível a elaboração de um plano detalhado para o saneamento dessas questões, bem como, a apuração e regularização das obrigações que já se configurarem como devidas*", de modo a justificar a expedição de determinação, proposta adiante.

3.6. Tópico 7 – Falhas nos controles internos que não atuaram para evitar as diversas impropriedades identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira

Relativamente às supostas insuficiências na atuação dos controles internos da Copel GeT, expuseram as defesas de peças 48 e 58 que os controles de conciliação de contas contábeis são executados mensalmente, abrangendo as contas relativas aos adiantamentos, e que atualmente a companhia possui dois controles mapeados na matriz de riscos e controles com o fim de mitigar o risco de pagamentos indevidos. Indicou o gestor, na peça 48, a possibilidade de que esses mecanismos de controle ainda estivessem em evolução na época dos fatos, para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

que pudessem viabilizar seu conhecimento adequado e a adoção das medidas a fim de sanar possíveis irregularidades.

Conforme contraposto pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução nº 05/23 (peça 59), "*à época dos fatos aparentemente não existiam controles sobre as operações de adiantamentos a fornecedores, emissão de boletim de medição e pagamentos de eventos contratuais; e caso existissem, mostraram-se ineficazes, tendo em vista as falhas apontadas na execução do contrato*", razão pela qual deverá ser expedida determinação a fim de que a Copel GeT comprove a existência e a eficácia dos controles que visem mitigar os riscos inerentes às operações e procedimentos ora apreciados.

3.7. Tópico 8 – Possível deterioração dos equipamentos no período compreendido entre o abandono da obra pela UNI-SYSTEMS até a retomada dos serviços pelas empresas contratadas para a conclusão da modernização da UTE Figueira

Registrou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária que, desde o abandono da obra pela Uni-Systems (outubro de 2016), até a retomada dos serviços pela Emtep (julho de 2017), os equipamentos e obras civis estiveram sujeitos às condições climáticas por tempo suficiente para que os materiais mais suscetíveis sofressem algum tipo de deterioração, bem como que, em razão da alta complexidade e heterogeneidade da obra, é possível que ocorra o comprometimento da retomada da construção de determinadas estruturas a partir do ponto em que haviam parado, motivo pelo qual foram incluídas no escopo do objeto contratado junto à Emtep atividades relacionadas à conclusão dos documentos básicos do projeto, mobilização do canteiro de obras e finalização dos projetos principais, as quais já haviam sido consideradas no contrato com a Uni-Systems.

Ponderou que essa recontratação de serviços pode ser atribuída ao risco potencial do novo fornecedor em assumir uma obra não finalizada, para a qual será exigida garantia sobre o resultado final dos serviços prestados, de modo que parece aceitável o refazimento de certas atividades cruciais, ainda que se trate de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

solução dispendiosa, como garantia de que a obra seja entregue dentro dos parâmetros estabelecidos, o que poderia justificar a elevação do custo inicialmente previsto, de R$ 104,4 milhões para R$ 239 milhões.

Em sua defesa de peça 48, o Sr. Moacir Carlos Bertol asseverou que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a conservação das obras realizadas, bem como que havia a necessidade de observância do devido processo licitatório para a contratação do remanescente, sendo natural o tempo decorrido entre a rescisão do contrato original e a contratação do remanescente.

Tendo em vista que não houve contraposição dos argumentos defensivos por parte da unidade de fiscalização ou do Ministério Público de Contas, a que se soma a ausência de indicação, na peça inicial, da existência de documentação comprobatória da efetiva concretização do risco de deterioração dos equipamentos fornecidos pela Uni-Systems, não se mostra possível o reconhecimento de qualquer falha ou consequência relativamente a este tópico, para além da mera cientificação ao gestor acerca do risco detectado.

3.8. Tópico 3 – Montante de R$ 45.212.366,59, relativo aos valores pagos à UNISYSTEMS, indevidamente transferido para a conta de Construção de Instalações (PEP I-17-0041101) e

Tópico 9 – Impropriedade configurada pela decisão de reconhecer a unitização dos R$ 45.212.366,59, mesmo diante da falta de parecer do setor de Auditoria Interna e das demais inconsistências documentais

Expôs a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), no tópico 3, que, embora a Copel GeT alegue que a remuneração dos sistemas adquiridos não se deu somente pelos equipamentos, mas por todo o trabalho físico e intelectual envolvido em cada etapa do projeto (inclusive a concepção de todo o sistema, a definição dos tipos de equipamentos e tecnologias adequados à estrutura da usina, e a interligação dos sistemas), o Memorando nº 019/2020 (fls. 2 e 3 do e-protocolo 16.800.684-5, peça 5), indicou que seria necessário o parecer final da Auditoria Interna a respeito da documentação apresentada para comprovar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

execução dos eventos contratuais e os respectivos pagamentos, com a finalidade de aferir se os elementos que constituem o processo seriam suficientes e adequados para suportar o procedimento de unitização.

Assim, também sob essa ótica, manifestou o entendimento de que a ausência do Parecer da Auditoria Interna tornaria inviável considerar os pagamentos que compuseram o montante de R$ 45.212.366,59 válidos para efeito de unitização, motivo pelo qual deveria ser expedida determinação no sentido de que o montante fosse estornado do Ativo Imobilizado em Curso e registrado em uma conta de resultado (perdas).

Ao final, apontou a peça inicial, no tópico 9, que, "*diante de todas as incongruências identificadas em relação à execução do projeto de modernização da UTE Figueira (ausência de notas fiscais, ausência de boletins de medição, inconsistências documentais, pagamentos indevidos, contabilização incorreta, pendências tributárias, hipótese de recontratação de produtos entregues pela Uni-Systems por conta de deterioração, gestão temerária e ausência de aplicação de controles internos) entende-se que não se pode sustentar que os procedimentos relativos aos pagamentos realizados em favor da UNI-SYSTEMS apresentam-se revestidos de regularidade e legalidade*."

Por conta disso, asseverou que "*não se pode assegurar que o 'Relatório Informativo', elaborado pela Divisão de Alteração de Contratos e Convênios da Copel GeT (que subsidiou a reclassificação contábil dos R$ 45.212.366,59 pagos à UNISYSTEMS para fins de unitização – reconhecimento patrimonial) apresenta documentos que representam a essência da operação, hábeis à luz das normas contábeis e fiscais, tendo em vista a ausência de Parecer da Auditoria Interna e da Contabilidade em relação à composição da documentação que suportou os processos de pagamento ao fornecedor*."

A Copel GeT e o respectivo Diretor-Geral, nas razões de peças 48 e 58, defenderam que o registro do montante como perda não seria a medida mais adequada ao caso, pois, conforme esclarecimentos detalhados acerca de diversos eventos contratuais (Estação de Tratamento de Água, Torre de Resfriamento, Redutor, Sistema de Movimentação de Carvão/Sólidos, Canteiro de Obras, partes da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Caldeira, dentre outros, apresentados nas fls. 15 a 17 da peça 48 e nas fls. 11 a 24 da peça 58), as remunerações pagas não se deram apenas em função dos equipamentos, mas também por todo o trabalho físico e intelectual necessário para a elaboração de projetos, a concepção dos sistemas, tipos de equipamentos e tecnologias adequados à estrutura da usina e do local em que está situada, a que se soma que a questão da não emissão da documentação fiscal foi oriunda da discussão entre as partes relativa à caracterização dos fornecimentos como serviços ou como produtos por conta de sua incorporação nos sistemas.

Asseveraram, ainda, que diversos equipamentos e estruturas objeto dos eventos contratuais pagos foram parcial ou integralmente executadas e entregues pela Uni-Systems e estão cumprindo suas funções, não podendo tais dispêndios serem considerados como perdas. O mesmo raciocínio se aplica aos manuais de comissionamento, pois permitiram a continuidade da obra de modernização pela Copel GET e pelas empresas que sucederam a Uni-Systems, as quais, mesmo não detendo o histórico e, possivelmente, a experiência para desenvolver a maior parte dos documentos, puderam finalizar os processos de aquisição, obras civis, montagem eletromecânica, testes e comissionamento da planta.

Dentre os argumentos defensivos, merece especial menção o fato novo trazido pela Copel GeT (fls. 8 a 11 da peça 58) de que, em 18/03/2021, a GEAFIX Engenharia e Consultoria Empresarial, empresa de consultoria credenciada pela ANEEL, emitiu o Laudo de Avaliação do Valor Novo de Reposição (VNR) para a UTE Figueira, em que atestou que o VNR da usina, na data-base de 31/12/2020, correspondia a R$ 149.811.551,00, e o Valor de Mercado em Uso (VMU) correspondia a R$ 141.889.061,00, livres de qualquer ônus ou outros gravames (vide imagem de peça 58, fl. 09).

Alegou a defesa que o laudo permite concluir que os valores despendidos foram implantados na modernização da usina, não podendo se falar em perdas, pois a própria consultoria credenciada da ANEEL atestou a existência dos bens e a realização dos serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

Ressaltou, ainda, que a recuperabilidade dos valores investidos na Termoelétrica de Figueira vem sendo testada anualmente e divulgada nas notas explicativas, bem como que, especificamente nas Demonstrações Contábeis de 31/12/2021, a nota explicativa 4.9 trouxe informações sobre a prática adotada e a nota 16.4 detalhou a metodologia e os valores registrados, dando conta de que a UTE Figueira, mesmo operando em plena carga, dificilmente gerará caixa suficiente para recuperar o investimento realizado, o que justificou o registro de uma Perda ao Valor Recuperável (*impairment)* de R$ 172,5 milhões no resultado da Copel GeT ao longo dos últimos anos.

Com base nisso, sustentou que não seria adequado o estorno dos valores pagos à Uni-Systems recomendado pela unidade de fiscalização, tanto por se tratar de custos que conceitualmente deveriam ser incorporados ao Imobilizado, quanto pelo fato de que os valores estimados que não seriam recuperados já foram efetivamente levados ao resultado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução nº 05/23 (peça 59) frisou que a empresa Emtep também incorporou ao preço dos equipamentos uma parcela de trabalho intelectual e de serviços de engenharia, pois o objeto da nova contratação igualmente englobava a elaboração de estudos e projeto do sistema de transporte de carvão, do sistema de transporte de calcário e do sistema de transporte de cinzas, assim como o fornecimento do manual de comissionamento do sistema de movimentação de carvão.

Diante disso, mesmo reconhecendo que "*em alguma medida houve a contraprestação relativa ao fornecimento de equipamentos e serviços por parte da UNI-SYSTEMS, compreendidos, inclusive, o trabalho intelectual e soluções de engenharia*", manteve o entendimento de que "*as falhas verificadas no acompanhamento da execução contratual (ausência de boletim de medição, aprovação dos pagamentos com base em relatórios elaborados pela contratada e inexistência de notas fiscais) comprometeram sobremaneira a comprovação de que o valor de R$ 45.212.366,59 – que representa o total pago pelas supostas entregas efetuadas pela contratada até o momento em que ocorreu o abandono da obra e que permaneceu registrado contabilmente como Adiantamento a Fornecedores*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

durante vários exercícios – seria válido para fins de unitização (incorporação ao patrimônio).”

Não obstante a ressalva quanto à manutenção desse entendimento, a unidade técnica acolheu as justificativas referentes ao fato novo, ao reconhecer que “o *registro de mais de R$ 172 milhões de perdas no resultado da companhia, com contrapartida em conta redutora do Ativo Imobilizado da usina, pode ser considerado um fator atenuante para a incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS*”, tendo em vista que a ausência de perspectiva de retorno do investimento (inclusive com a modernização da usina) obrigou o reconhecimento de uma drástica desvalorização do Ativo Imobilizado (patrimônio) da usina, que passou a equivaler a pouco mais de R$ 76 milhões em 31/12/2020 (conforme documentos de fls. 55 e 56 da peça 59).

Acrescentou a Inspetoria que o laudo emitido pela empresa de consultoria especializada respaldou essa desvalorização do patrimônio, ao apontar que, em termos de Valor de Mercado em Uso (VMU) o empreendimento estaria avaliado em aproximadamente R$ 142 milhões, o que permite inferir que os desembolsos realizados para a modernização da usina não configuraram um real acréscimo de valor ao Ativo Imobilizado (patrimônio), bem como que o registro da perda do valor recuperável no Ativo Imobilizado da usina tem respaldo nas orientações exaradas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, incluídas no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos.[12]

Assim, considerando que o montante registrado na Contabilidade da UTE de Figueira a título de desvalorização do Ativo Imobilizado tem o condão de mitigar os possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação do valor pago à Uni-Systems, e levando em conta que a obtenção do laudo de avaliação e o registro da redução do Ativo Imobilizado da UTE de Figueira foram medidas adotadas pela própria Copel GeT em momentos anteriores à reclassificação contábil dos R$ 45.212.366,59 para fins de unitização (reconhecimento patrimonial), a

[12] 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. O Pronunciamento Técnico também especifica quando a entidade deve reverter um ajuste para perdas por desvalorização e estabelece as divulgações requeridas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

unidade de fiscalização modificou seu entendimento para concluir que "*não houve gestão temerária por parte do gestor, pois a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal, e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da companhia*" .

Ressalvou, no entanto, que "*é necessário que se acompanhe durante os próximos exercícios se haverá reversão de impairment, porque uma possível reversão só seria possível se a UTE pudesse gerar fluxos de caixas muito positivos, o que não se vislumbrou até essa data e tampouco a consultoria contratada detectou tal possibilidade para os exercícios futuros*".

Diante de todo o exposto, devem ser acompanhadas as conclusões da 4ª Inspetoria de Controle Externo, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, pelo afastamento da responsabilidade e da sanção administrativa inicialmente imputada ao Sr. Moacir Carlos Berto, tendo em vista que, com os novos elementos trazidos aos autos (laudo de avaliação e registro da redução do Imobilizado da UTE de Figueira), não há mais que se falar em gestão temerária por parte do gestor, bem como que a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à Uni-Systems conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da Companhia.

Com base nessas mesmas constatações, e sem qualquer desprestígio ao brilhante trabalho desenvolvido pela 4ª Inspetoria de Controle Externo, deixa-se de acompanhar as conclusões nele alcançadas unicamente na parte relativa à recomendação de juízo de irregularidade das contas, por se entender que as falhas constatadas comportam conversão em ressalva, para o que devem ser levados em conta, em especial, o reconhecimento de seu caráter predominantemente formal, o afastamento da responsabilidade do gestor, a não concretização dos riscos inicialmente detectados à fidedignidade dos demonstrativos financeiros da Companhia, e o interesse demonstrado pela Copel GeT na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

regularização voluntária das questões identificadas (em grande parte dificultada por evento estranho à sua vontade, consistente na falência da empresa contratada).

Em corroboração à solução proposta, cabe ressaltar que a ausência de aplicação de sanções, sugerida pela própria unidade técnica, mostra maior compatibilidade com a ressalva das contas, ao invés da irregularidade, em que a infração à norma se reveste de maior gravidade, subsumindo-se o presente caso, portanto, à hipótese do art. 247 do Regimento Interno, de "*impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão*".

Especificamente com relação à desconfiguração da hipótese de dano como indicativo do fundamento da irregularidade das contas, reitere-se a conclusão da inspetoria no sentido de que "*a mitigação dos possíveis efeitos das discrepâncias oriundas da incorporação dos valores pagos à UNI-SYSTEMS conferiu ao processo de reclassificação contábil um aspecto predominantemente formal, e, principalmente, sem impacto nos demonstrativos financeiros da companhia*".

O que se observa, em última análise, é que o enfoque da presente Tomada de Contas Extraordinária, a partir do judicioso, detalhado e preciso trabalho da 4ª Inspetoria de Controle Externo, se deu sobre os aspectos contábeis e documentais avaliados a partir da paralisação da prestação dos serviços, em 2016, não havendo, ademais, elementos nos autos que permitam apontar algum montante que tenha sido pago à Uni-Systems sem a correspondente prestação dos serviços, ou mesmo de comprometimento às contratações que se seguiram para sua conclusão, o que é corroborado, inclusive, pelo longo decurso de tempo, desde a referida interrupção das atividades pela mesma empresa.

Sem prejuízo disso, como maneira de se evitar a concretização dos riscos detectados em eventos futuros, e considerando que não foram integralmente sanadas as falhas verificadas no acompanhamento da execução do contrato (inexistência de notas fiscais, ausência de boletins de medição, insuficiências documentais, contabilização equivocada, pendências tributárias, insuficiência dos controles internos), para além do registro da ressalva das contas tomadas, deverão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

ser expedidas, na íntegra, as determinações mantidas e acrescidas na manifestação conclusiva da unidade de fiscalização, nos seguintes termos:

> **a)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;
>
> **b)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;
>
> **c)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;
>
> **d)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;
>
> **e)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;
>
> **f)** que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais;
>
> **g)** que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS; e

h) que apresente a este Tribunal, no prazo de 90 dias, a comprovação do cumprimento das determinações acima.

Por fim, merecem acolhida as propostas de ciência à Inspetoria responsável pela fiscalização da entidade quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por *impairment* relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados,[13] bem como de ciência à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR, na qualidade de órgão de Controle Interno do Estado do Paraná, para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes.

4. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

4.1. afaste a preliminar suscitada;

4.2. no mérito, **julgue parcialmente procedente** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de **julgar regulares com ressalvas** as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização do respectivo gestor;

4.3. expeça as seguintes determinações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias:

4.3.1. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas

[13] Isso porque, segundo informado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo "*ao longo do quadriênio 2019-2022 observou-se, a volatilidade dos lançamentos a título de impairment realizados pelo grupo Copel em várias de suas empresas, ora de caráter aumentativo, ora diminutivo, para efeitos de apuração do lucro. (exemplos: Processos 27.733-4/20, Peça 46, fls. 19 e seguintes; Proc. 27.722-9/20, fls. 23 e seguintes).*"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;

4.3.2. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;

4.3.3. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

4.3.4. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

4.3.5. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;

4.3.6. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais; e

4.3.7. que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

4.4. **encaminhe** cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes; e

4.5. **encaminhe** os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para ciência quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por *impairment* relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.4, à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providencias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. **Afastar a preliminar** suscitada;

1.1. no mérito, **julgar parcialmente procedente** o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, para efeito de **julgar regulares com ressalvas** as contas tomadas da Copel Geração e Transmissão S.A., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem aplicação de sanções e sem responsabilização do respectivo gestor;

1.2. expedir as seguintes determinações à Copel Geração e Transmissão S.A., na pessoa do atual gestor, cujo cumprimento deverá ser comprovado nestes autos, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.2.1. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de etapas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

conclusas de obras e aquisição integral de equipamentos sem a apresentação de nota fiscal;

1.2.2. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento de antecipação de recursos a fornecedores sem expressa previsão contratual;

1.2.3. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam o pagamento pelo fornecimento de obras, sistemas e equipamentos sem boletins de medição ou documentação equivalente elaborada e atestada pelo fiscal do contrato;

1.2.4. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que não permitam a aplicação de cronograma físico-financeiro que possibilite pagamentos sem a efetiva contraprestação de serviços e fornecimentos de produtos;

1.2.5. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que a Conta de Adiantamento a Fornecedores seja utilizada exclusivamente para o registro de antecipação de recursos previstos contratualmente;

1.2.6. que sejam desenvolvidos, normatizados e executados controles e diretrizes que garantam que os gastos objeto de unitização (reconhecimento patrimonial) sejam comprovados por documentos que representem a essência da operação, hábeis à luz dos princípios e das normas contábeis e fiscais; e

1.2.7. que seja apresentado um plano de regularização dos tributos incidentes sobre as operações de transporte e fornecimento não recolhidos, ISS não recolhido e pendências relativas aos demais tributos e obrigações acessórias decorrentes da ausência de apresentação das notas fiscais nos pagamentos realizados em favor da empresa UNI-SYSTEMS;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA

1.3. **Encaminhar** cópia desta decisão à Controladoria Geral do Estado do Paraná – CGE/PR para adoção das medidas fiscalizatórias que entender pertinentes; e

1.4. **Encaminhar** os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, para ciência quanto à conveniência e oportunidade de acompanhar os futuros ajustes contábeis por *impairment* relativos à UTE Figueira, em face da possibilidade de reversão das perdas tidas como não recuperáveis, pelos fluxos de caixas projetados.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao item 4.4, à 7ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e providencias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.9EVA